



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS

*Recebido em 25/04/12
Harmon Jr
24515*

ESPAÇO RESERVADO

**PROPOSTA DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2013 - PLDO**

TEXTO DO PLDO 2013

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 13, IV da Lei nº. 3.033 de 18 de julho de 2007 – Organização do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal – CDCA, nos arts. 3º, II e art. 7º, XI da Resolução nº. 40 de 28 de agosto de 2009 - Regimento Interno do CDCA, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

...
 X – as disposições sobre o orçamento dos direitos da criança e do adolescente – OCA.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal é o órgão paritário, entre organizações governamentais e não governamentais, responsável por deliberar sobre as políticas públicas e o orçamento necessário, com absoluta prioridade para efetivar os direitos de crianças e adolescentes. O art. 3º, II da Resolução nº. 40/2009 do CDCA: “acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, indicando as prioridades a serem incluídas, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei de Orçamento Anual – LOA, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como monitorar a execução orçamentária, através da Comissão de Orçamento, Finanças e Fundo da Infância e Adolescência – Fundo-DCA/DF e da Comissão de Políticas Públicas;” e o art. 7º, XI da mesma resolução: “apreciar, deliberar e aprovar, anualmente o Orçamento Criança e Adolescente – OCA do Distrito Federal”, são bastante objetivos na necessidade de que a proposta da LDO seja encaminhada ao CDCA, pois este órgão deverá deliberar sobre a peça orçamentária, antes que a mesma seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabendo ainda, indicar quais são as despesas que devem receber a indicação de Orçamento Criança e Adolescente (OCA) e também indicar quais despesas indiretamente contribuem para a Proteção Integral.

DATA

25/04/12

ÓRGÃO/ENTIDADE

FÓRUM DE MONITORAMENTO DO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE – OCA/DF

AUTOR DA PROPOSTA

Rafael Madeira da Veiga

TELEFONES E ENDEREÇO ELETRÔNICO

rafael.ctbrasil@gmail.com, 3905-1341/1356, 9291-9019

Obs: As sugestões poderão ser enviadas, até o dia 30 de abril de 2012, **improrrogavelmente**, para o endereço eletrônico orcamento@seplan.df.gov.br, ou entregue, pessoalmente, quando da realização da Audiência Pública para apresentação e discussão do PLDO, cuja data e localidade serão comunicadas no sítio da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal: www.seplan.df.gov.br.